

INTERESSADO: Instituto de Educação "Ciências e Letras" - Sorocaba.

ASSUNTO: Consultas sobre o ensino Supletivo-Câmara do Ensino do 1º grau.

RELATORA : Consª Maria da Imaculada Leme Monteiro.

PARECER CEE Nº 2060/75, CPG, Aprovado em 6 / 8 / 7 5 .

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, estabelecimento que mantém curso supletivo de 1º e 2º graus, da modalidade "Suplência", desde o ano letivo de 1974, dirige-se a este Conselho relatando situações em que se encontra, e solicitando esclarecimentos.

1ª CONSULTA

a) Com fundamento no Parecer CEE nº- 638/75, de 26/02/75, indaga sobre a possibilidade de criação, de uma classe especial para conclusão do curso de suplência de 1º grau (correspondente às quatro últimas séries), ou de 2º grau, para candidatos que estejam dependendo de uma ou duas disciplinas nos exames supletivos.

"Neste caso, seria dada a carga horária complementar, sem exigir do aluno a frequência durante quatro semestres, para o 1º grau, e três semestres para o 2º grau, como prevê o currículo pleno elaborado pelo estabelecimento".

b) "De acordo com a legislação em vigor, o candidato aos Exames Supletivos pode concluir as disciplinas de 2º grau sem fazer as do 1º grau".

"Pode-se enquadrar no item "a", o portador de certificado ou atestado de eliminação de disciplinas de 2º grau, que não comprovar a conclusão do 1º grau?

"Neste caso, informamos que o nosso regimento prevê, para matrícula no 2º grau, a conclusão do 1º grau".

RESPOSTA

a) O Parecer CEE nº 638/75, aprovado em 26/02/75 apresenta a seguinte conclusão:

"...os alunos aprovados mediante exames supletivos em disciplinas de primeiro ou segundo graus, podem ser delas dispensados a título de aproveitamento de estudos nos cursos supletivos da modalidade "suplência". Portanto no caso em tela, a aluna Maria do Rosário Silva, pode ser dispensada das disciplinas: Língua Portuguesa, História do Brasil, e Educação Moral e Cívica, que foram eliminadas em exames supletivos.

E a fundamentação justifica a passagem do regime de "exames" para o regime de "curso", o aproveitamento que lhe trará a frequência de "um ensino, estruturado, ministrado por professores competentes..."

A interessada havia eliminado 3 disciplinas e ficaria sujeita à frequência num curso que já se achava e continuaria estruturado nos moldes estabelecidos pela Deliberação CEE nº 14/73.

Trata-se realmente do princípio de aproveitamento de estudos, que se aplica também ao ensino regular, respeitadas as características do curso no qual o aluno ingressa, ou para o qual se transfere.

Não encontramos, porém, na legislação federal ou estadual, apoio para conceder o pretendido.

Aliás, a "classe especial", a ser formada, abrangeria vários cursos, tantos quantos exigisse a diversidade das disciplinas de que dependessem os candidatos.

Mais : semestralmente o Estado realiza exames supletivos. Logo, dentro do mesmo prazo que o projetado pelo consulente, poderiam ser eliminadas as disciplinas em dependência.

b) No caso apreciado pelo referido Parecer nº 638/75, a interessada solicitou sua matrícula no primeiro semestre do curso de suplência de 2º grau, e apresentou certificado de conclusão de 1º grau, e demais documentos exigidos.

De fato, não existe para os cursos de suplência com aferição no processo, a mesma abertura que para os exames supletivos.

A alínea "b" do § 1º do art. 9º da Deliberação CEE nº 14/73 estabelece a exigência de conclusão do ensino, de 1º grau ou estudos equivalentes para a matrícula na suplência de 2º grau.

De outra forma, poder-se-ia chegar ao obviamente inadmissível, ou seja um candidato que eliminasse uma disciplina do 2º grau, pretender matricular-se num curso de Suplência de 2º grau, com dispensa ou não da frequência a essa disciplina, sem ter concluído o ensino de 1º grau.

Não se trata do número de disciplinas que o candidato eliminou, mas de exigência que é diversa nos dois regimes: de exames supletivos e de cursos supletivos.

2ª e 3ª CONSULTAS

Referem-se: I - à possibilidade de matrícula no curso supletivo de 2º grau (modalidade Suplência) - no que diz respeito ao cumprimento das alíneas "c" e "d" do § 2º do artigo 9º da Deliberação CEE-nº 14/73:

a) de mães de família, que teriam a oportunidade de se colocar em dia, para acompanhamento de seus filhos, em idade escolar, e estimulá-los ao estudo, uma vez que não puderam ter escolarização completa na idade própria, e, no entanto, o fato de dedicarem grande parte de sua vida ao lar, impede-as de assumir um trabalho fora:

b) de alunos que concluíram:

1- cursos em Escolas Livres, tais como: "Datilografia", "Corte e Costura", e outros;

2- ginásio comercial, agrícola ou industrial, em que tiveram formação específica.

II - à existência de outros dispositivos legais a serem observados em relação à alínea "d" do § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

RESPOSTA

O Parecer CEE-nº 1651/75, aprovado em 11/06/75, já delegou à Secretaria da Educação, decidir sobre os casos que apresentam dificuldade quanto a caracterização das ocupações, de forma a haver uniformidade na orientação a ser dada por meio dos órgãos competentes.

II- CONCLUSÃO

Que se responda à consulta do Instituto de Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba, nos termos desse Parecer.

São Paulo, 16 de julho de 1975.

a) Cons. Maria da Imaculada L. Monteiro.
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 16 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 6 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente